



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Rua Rui Barbosa, 450, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69908-680
- <http://www.seict.ac.gov.br>

PARECER Nº 1/2025/SEICT - DIRIC
PROCESSO Nº 0761.012733.00018/2025-80

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo: 0761.012733.00018/2025-80

Pregão Eletrônico: SRP N.º 570/2025 — COMPRASGOV Nº 90570/2025.

Fornecedor Licitante: VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA.

Assunto: Análise de Exequibilidade e Conformidade da Proposta de Preços em face do Edital SRP N.º 570/2025 — COMPRASGOV Nº 90570/2025.

1. Introdução e Base Normativa

O presente parecer técnico visa analisar a conformidade da proposta de preços apresentada pela licitante **VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA**. Para o Lote Único, que abrange o fornecimento de módulos de sistema (Itens 1 e 2) e serviços especializados de TI remunerados por Unidade de Serviço Técnico (UST) (Item 3).

A análise de aceitabilidade e exequibilidade é crucial, devendo a Administração verificar se o preço é compatível com o estimado e se a proposta atende às especificações técnicas, sendo passível de desclassificação caso apresente preço manifestamente inexequível ou com desconformidade insanável em relação a o edital. Para a remuneração por UST (Item 3), a Planilha de Custos e Formação de Preços deve observar a metodologia estabelecida na **Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023**.

2. Da Análise

Durante a análise da proposta, foram identificadas inconsistências e omissões na proposta do fornecedor licitante, o que configura falha grave e, portanto, comprometem a transparência e a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, conforme os itens detalhados a seguir:

2.1 Das Irregularidades e Não Conformidades

2.1.1 Ausência de Declaração de Dispensa de Vistoria

Não foi apresentada a **Declaração de Dispensa de Vistoria**, cujo modelo está previsto no Anexo IX do Edital. Embora esta falha possa, em tese, ser considerada sanável, a sua não apresentação impede o formal atestado do licitante de que está **"ciente de que tal fato não impede o pleno conhecimento das informações e esclarecimentos necessários à elaboração da proposta"**, vinculando-o a não alegar desconhecimento para pleitear acréscimos futuros. A omissão, somada às falhas substantivas de precificação, compromete o pressuposto de pleno conhecimento das condições do objeto.

Assim, embora sanável isoladamente, em conjunto com os demais vícios graves, revela fragilidade na elaboração da proposta.

2.1.2 Falta de Composição de Custos Pormenorizada para Itens 1 e 2 (Módulos)

Os Itens 1 (Módulos do sistema de maior complexidade) e 2 (Módulos sistema de menor complexidade) correspondem, em sua essência, a um fornecimento de solução modular.

A proposta apresenta apenas valores unitários para os itens (R\$152.625,00/unidade e R\$92.500,00/unidade, respectivamente). **Não foi apresentada a composição de custos pormenorizada para comprovação de exequibilidade**, o que contraria a determinação de que a proposta deve **"compreender integralmente os custos necessários para atendimento dos direitos trabalhistas, implantação, suporte, treinamento e sustentação"**, e de que a memória de cálculo deve ser apresentada para todos os custos unitários e globais, o que foi solicitado durante a sessão.

A ausência da memória de cálculo impede a Administração de realizar a análise da exequibilidade e fundamentar o julgamento da proposta. Uma vez que a comprovação da exequibilidade para os itens de fornecimento/uso do sistema é obrigatória e essencial para validar o preço global, a não apresentação da documentação necessária configura **desclassificação**.

2.1.3 Inconsistências na Composição de Custos do Item 3 (UST) e Não Conformidade com a Portaria 750/MGI

A planilha de custos para o Item 3 (UST) apresenta falhas metodológicas e financeiras que indicam a inexequibilidade e a não aderência aos parâmetros exigidos:

A. Valores Salariais Excessivamente Divergentes do Edital (Portaria 750/MGI):

A Administração utilizou o **Mapa de Pesquisa Salarial** (Anexo IV) baseado na **Portaria SGD/MGI nº 750/2023**, para estabelecer valores de referência para todos os perfis (Júnior/Sênior/Pleno). A proposta da licitante indica salários substancialmente superiores às referências:

Perfil	Valor Proposto (R\$)	Referência (R\$)	Desvio (%)
Scrum Master	R\$ 17.950,01	R\$ 11.732,20	+ 53%
Analista de Dados / Cientista de Dados	R\$ 29.081,93	R\$ 13.497,19	+ 115%
Gerente de Projetos de TI	R\$ 23.520,02	R\$ 13.949,62	+ 68%

Apesar de o Edital prever a possibilidade de valores superiores para atrair profissionais qualificados, a Portaria 750/MGI exige transparência na formação de preços. A apresentação de salários tão divergentes sem a devida **justificativa e detalhamento do Fator K** (Custos Indiretos, Encargos e Lucro) nos moldes do Anexo VI

impossibilita a aferição da exequibilidade real dos custos do perfil e do custo final da UST (R\$ 169,97).

2.2 Inconsistência do Fator K e Falta de Detalhamento:

A Planilha de Composição de Custos (Anexo VI) exige o detalhamento dos componentes de custo (Custo Perfil, Custo Adicionais, etc.). Embora o campo "Custo Perfil (Cp = S x Fator-k)" esteja preenchido, o Fator K, que resulta da divisão **Cp/S**, varia entre os perfis, mas, mais grave, a **planilha apresentada é incompleta**, não prevendo o detalhamento de encargos, custos indiretos, e margem de lucro, conforme a metodologia da Portaria 750/MGI. A ausência desse detalhamento impossibilita a Administração de verificar se a incidência de encargos e custos indiretos sobre a mão de obra foi calculada de forma padronizada e coerente para todos os perfis, constituindo uma falha insanável na comprovação da exequibilidade.

2.3 Violação dos Limites de UST por Perfil e Uso Indevido da Cota da SEAGRI

O Catálogo de Serviços (Anexo III) define os limites anuais de UST (USTs/Ano) para cada perfil. A proposta falhou ao calcular a estrutura de custo total:

1.

Uso da Totalidade de UST Global: A licitante utilizou o total de **55.123 USTs** (Soma da SEICT: 25.123 USTs + SEAGRI: 30.000 USTs) para calcular o custo unitário da UST (R\$ 169,97), embora o detalhamento dos perfis, e a capacidade de alocação (Horas por perfil - HP), estejam baseados na estimativa mínima de perfis requerida pela **SEICT (Gerenciador)** (23 profissionais previstos para registro).

2.

Diluição do Custo e Inexequibilidade: A inclusão das **30.000 USTs da SEAGRI** (órgão participante) na base de cálculo, sem a correspondente estruturação dos perfis e custos necessários para absorver essa demanda adicional, resulta numa diluição artificial do custo por UST, mascarando o real custo da operação para a SEICT (25.123 USTs). Tal prática de diluição, ao distorcer a formação do preço unitário (169,97/UST), leva à **inexequibilidade** e constitui uma falha na metodologia de precificação, uma vez que a capacidade de entrega e o custo por UST devem ser comprovados para a demanda do gerenciador, em conformidade com o limite (25.123) previsto pelo gerenciador.

2.4 Custo por profissional acima do limite

Verifica-se que a proposta apresentada pela licitante contém grave irregularidade na formação do custo por profissional, ao prever um custo de UST/ano por perfil significativamente superior ao limite máximo estabelecido no Anexo III do ETP.

Embora seja admissível uma pequena variação decorrente de ajustes marginais ou arredondamentos, variação esta que, em geral, não ultrapassa alguns pontos percentuais, a diferença constatada na proposta é substancial e incompatível com qualquer margem técnica aceitável.

A análise comparativa entre o custo UST/ano por profissional constante da planilha apresentada pela empresa e os limites definidos no Anexo III evidencia que:

1.

Todos os perfis superaram o limite máximo em mais de 50%, ultrapassando severamente a capacidade de alocação prevista para cada categoria;

2.

Em determinados perfis, como Cientista de Dados, a superação ultrapassou 100% do limite estabelecido, incompatibilidade que não pode ser justificada por arredondamento, metodologia distinta ou particularidade operacional.

Essa distorção demonstra, de forma inequívoca, que os custos indicados na proposta não são suficientes para custear a execução contratual, considerando que:

1.

A empresa receberia por perfil/ano valores muito inferiores ao que ela própria estimou como necessário para remunerar cada profissional;

2.

A diferença entre o custo informado e o limite máximo representa incompatibilidade estrutural que compromete diretamente a exequibilidade dos serviços, na medida em que o valor contratado não cobre o custo declarado pela própria licitante, por perfil.

Portanto, a superação expressiva do custo UST/ano por profissional, em alguns casos superior ao dobro do permitido, não apenas contraria parâmetros objetivos do edital, mas evidencia falha metodológica grave na composição dos preços, reforçando a conclusão de que a proposta é manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, III, e art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre formação irregular de custos em contratações semelhantes.

2.5 Ausência de Detalhamento do Custos operacionais, inclusive de Preposto

O Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá designar formalmente um **Preposto**, que atuará como principal ponto de contato, coordenando a execução dos serviços e gerenciando a logística de atendimento às ordens de serviço. Este custo deve ser integralmente coberto pelo valor da proposta caso haja indícios de inexequibilidade.

A composição de custos apresentada, mesmo sendo solicitada, não incluiu claramente nos "Custos Adicionais", os custos operacionais, inclusive com preposto da contratada. A omissão de um custo mandatório e operacional, previsto no Edital, impede a comprovação de exequibilidade.

3. Impossibilidade de Diligência/Saneamento e Conclusão pela Desclassificação

O Edital prevê que erros no preenchimento da planilha podem ser ajustados pelo fornecedor, desde que "**não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**". Contudo, o saneamento se limita a "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", sendo vedada a substituição ou apresentação de novos documentos para comprovar situação não preexistente.

No presente caso, as falhas são de natureza **substancial e insanável**:

1.

A ausência de composição de custos para os **Itens 1 e 2 (Módulos)**, significa que a licitante não apresentou a documentação fundamental que comprova a exequibilidade de mais de 1,5 milhões de reais em itens, o que não pode ser suprido por mera complementação, pois exigiria a criação de uma metodologia de custos *ex novo* para validar o preço ofertado.

2.

A especificação do Item 3 (UST) está comprometida por **divergências salariais massivas e a falta do detalhamento do Fator K e encargos** conforme a Portaria 750/MGI, e a inclusão indevida da demanda da SEAGRI na base de custo unitário diluído (55.123 USTs), distorcendo a análise do preço. A reestruturação completa da planilha para demonstrar a aderência à Portaria 750/MGI e justificar os salários exorbitantes, corrigindo o cálculo da UST com base apenas nas 25.123 USTs da SEICT, **alteraria a substância da proposta (salários, custos diretos e indiretos, valores unitários e global para o conjunto de perfis, fator k, etc)**, resultando na apresentação de um novo documento, com nova metodologia de cálculo de custos, o que é vedado em sede de diligência.

1.

Neste ponto, concluímos que a proposta apresentada apenas considera os perfis e quantidades indicados pela SEICT, por um valor global de R\$ 9.369.256,31, enquanto o valor global da demanda do gerenciador, considerando o custo por UST ofertado na fase de lances seria de R\$ 4.100.186,31, logo, a correção da proposta alteraria o valor global ofertado para o gerenciador, resultando na apresentação de um novo documento, o que é vedado em sede de diligência/saneamento.

3.

Conforme edital:

“...[...]10.5. Será desclassificada a proposta que:

10.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

10.5.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

10.5.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

10.5.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.

10.5.4.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.5.5. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Administração. [...]"

Portanto, diante da **acumulação de falhas graves** que tornam a proposta **manifestamente inexequível** e não conforme quanto à sua fundamentação e metodologia de preços, e considerando que o saneamento exigiria a modificação da substância dos preços e a apresentação de novos documentos, estes estruturais e inexistentes neste momento, impõe-se a **desclassificação** da licitante **VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 55.824.693/0001-29)**.

PARECER CONCLUSIVO:

Pelas razões expostas, a proposta da licitante **VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 55.824.693/0001-29)** deve ser **DESCLASSIFICADA** por não atendimento a requisitos editalícios essenciais de comprovação de exequibilidade e por falhas metodológicas insanáveis na composição de preços dos Itens 1, 2 e 3, com base no Art. 63, § 1º, e Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, Art. 24, III, Art. 37, II, Art. 150, § 3º e Art. 198 do Decreto Estadual nº 11363/2023 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2023, sem a possibilidade de diligência/saneamento, visto que implicaria a alteração da substância da proposta e apresentação de novos documentos.

Conclusão: Desclassificação da Proposta por Inexequibilidade/Não Conformidade Insanável.

Assurbanípal Barbary de Mesquita
Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia
Decreto nº 18-P, de 1 de janeiro de 2023

Albert Alves Azenha Moreira
Diretor de Indústria e Comércio
Decreto nº 632-P, de 11 de janeiro de 2023

Thiago de Almeida Alencar
Diretor de Pesquisa, Tecnologia e Inovação do Agronegócio
Decreto nº 2.535-P/2023

Luan Sobral Dourado
Chefe da Divisão de Modernização Tecnológica
Portaria nº 213/2023
DOE nº 13.516



Documento assinado eletronicamente por **ALBERT ALVES AZENHA MOREIRA**, Diretor(a), em 10/12/2025, às 11:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA**, Secretário de Estado, em 10/12/2025, às 11:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ALMEIDA ALENCAR**, Diretor de Pesquisa, Tecnologia e Inovação do Agronegócio, em 10/12/2025, às 11:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUAN SOBRAL DOURADO**, Chefe de Divisão, em 10/12/2025, às 11:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018613070** e o código CRC **614DF191**.